

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.702 PIAUÍ

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
EMBDO.(A/S)	: T.R.S.M. REPRESENTADO POR P.S.G.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Na sessão virtual de 28.8.2026 a 4.9.2026, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental do embargante, nos termos seguintes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DOS TEMAS 6 E 1.234 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E DAS SÚMULAS VINCULANTES NS. 60 E 61: INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”
(doc. 11).

2. Publicada essa decisão em 9.9.2026, o embargante opõe, em 1º.10.2026, embargos de declaração (doc. 15).

3. Sustenta que *“o acórdão ora embargado padece de graves vícios de omissão, contradição e manifesto erro de premissa jurídica, na medida em que se limitou a aplicar a Súmula 279/STF como óbice de conhecimento probatório sem examinar o cerne concreto do agravo regimental: o fato de que a autoridade*

reclamada eximiu-se de observar matérias nucleares vinculantes firmadas nos Temas 6 e 1.234 da Repercussão Geral, usurpando o mérito técnico da CONITEC sem qualquer demonstração de ilegalidade do ato administrativo e baseando a concessão do fármaco exclusivamente em laudo médico unilateral” (fl. 2, doc. 15).

Salienta que, “em sede de Agravo Regimental, o Estado do Piauí sustentou expressamente que o acórdão reclamado violou a diretriz vinculante desta Suprema Corte que proíbe o deferimento de tutela para fármacos não incorporados com base, exclusivamente, na prescrição do médico assistente da parte (...) o v. acórdão ora embargado restou completamente omissos quanto a esse argumento central” (fl. 3, doc. 15).

Argumenta que “o próprio aresto do STF reproduziu textualmente o acórdão do TJPI (fls. 15-16), o qual confessa ter superado a decisão da CONITEC apenas com base na avaliação clínica individual do autor, sem declarar qualquer ilegalidade formal ou material na Portaria SCTIE/MS nº 9/2021. Agrava-se o vício pela invocação de extensos precedentes (Rcl 60.998-AgR, Rcl 69.723-AgR e RE 1.165.959) relativos a medicamentos sem registro na Anvisa (Tema 1.161), gerando severa obscuridade” (fl. 4, doc. 15).

Assevera que “não há, na fundamentação adotada por este Supremo Tribunal, qualquer linha que enfrente a denúncia de que o Tribunal de Justiça do Piauí concedeu o medicamento sem que o autor colacionasse aos autos ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análises capazes de atestar a eficácia e segurança do Metilfenidato para o quadro em apreço” (fl. 5, doc. 15).

Alega que “o acórdão embargado, no entanto, não enfrentou os fundamentos que buscaram afastar a incidência da Súmula 279, limitando-se a reiterar a aplicação de fórmulas abstratas de bloqueio, afirmando genericamente que ‘seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos’” (fl. 6, doc. 15).

Pede “o acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar os

RCL 97702 AGR-ED / PI

vícios apontados” (fl. 7, doc. 15).

É o relatório.